AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 189567 - RJ (2023/0401312-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	L C M
ADVOGADO	:	JOÃO LUIZ DE ALENCAR MACHADO MAIA - RJ127444
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO HÁ MAIS DE 12 ANOS. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No caso, o Tribunal de origem não conheceu do *habeas corpus* originário por não ter a defesa juntado aos autos documentação apta a permitir a análise da tese referente ao excesso de prazo. Não analisada a questão pela Corte originária, inviável é o exame pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Segundo o entendimento desta Corte, "o prévio exame das alegações pelas instâncias ordinárias constitui requisito indispensável para sua apreciação nesta instância, ainda que se cuide de questão de ordem pública" (AgRg no HC n. 744.653/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe 29/6/2022).

3. Não bastasse, como bem salientado pelo Ministério Público Federal, mais uma vez constata-se deficiência na instrução, visto que não foi juntada aos autos a cópia do inquérito policial, que se verifica imprescindível para a análise do caso, mormente diante da sua complexidade. No mais, *in casu*, não se verifica violação ou ameaça ao direito de ir e vir, estando o agravante em liberdade, circunstância que inviabiliza a utilização do *writ*.

4. A propósito, "Ação constitucional de natureza mandamental, o *habeas corpus* tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória. É cogente ao impetrante, pois, apresentar elementos documentais suficientes para se permitir a aferição da alegada existência de constrangimento ilegal no ato atacado na impetração." (PET no HC n. 584.863/SP, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/6/2020, DJe 17/6/2020.)

5. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA40935333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 10/04/2024 09:26:22
Código de Controle do Documento: 97d6cd95-241f-45d0-81e3-5d769aee81b9

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

Documento eletrônico VDA40935333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 10/04/2024 09:26:22
Código de Controle do Documento: 97d6cd95-241f-45d0-81e3-5d769aee81b9

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 189567 - RJ (2023/0401312-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	L C M
ADVOGADO	:	JOÃO LUIZ DE ALENCAR MACHADO MAIA - RJ127444
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO HÁ MAIS DE 12 ANOS. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No caso, o Tribunal de origem não conheceu do *habeas corpus* originário por não ter a defesa juntado aos autos documentação apta a permitir a análise da tese referente ao excesso de prazo. Não analisada a questão pela Corte originária, inviável é o exame pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Segundo o entendimento desta Corte, "o prévio exame das alegações pelas instâncias ordinárias constitui requisito indispensável para sua apreciação nesta instância, ainda que se cuide de questão de ordem pública" (AgRg no HC n. 744.653/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe 29/6/2022).

3. Não bastasse, como bem salientado pelo Ministério Público Federal, mais uma vez constata-se deficiência na instrução, visto que não foi juntada aos autos a cópia do inquérito policial, que se verifica imprescindível para a análise do caso, mormente diante da sua complexidade. No mais, *in casu*, não se verifica violação ou ameaça ao direito de ir e vir, estando o agravante em liberdade, circunstância que inviabiliza a utilização do *writ*.

4. A propósito, "Ação constitucional de natureza mandamental, o *habeas corpus* tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória. É cogente ao impetrante, pois, apresentar elementos documentais suficientes para se permitir a aferição da alegada existência de constrangimento ilegal no ato atacado na impetração." (PET no HC n. 584.863/SP, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/6/2020, DJe 17/6/2020.)

5. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA40478386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 05/03/2024 22:19:22
Código de Controle do Documento: 319a949a-3376-48b3-8a9e-c030e0bb0ced

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 1.324-1.326, que não conheceu do recurso em *habeas corpus*.

O agravante é investigado pela prática do crime previsto no art. 171 do Código Penal.

Neste recurso, reitera a defesa o disposto no recurso em *habeas corpus*, afirmando que há excesso de prazo do inquérito policial, uma vez que foi instaurado em 21/11/2012, sem ter havido conclusão e oferecimento da denúncia.

Aduz que, embora o Tribunal de origem não tenha conhecido do *habeas corpus* por deficiência instrutória, todos os documentos necessários foram juntados aos autos, circunstância confirmada nas informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau.

Requer "o recebimento do presente agravo, a solicitação de informações ao MMo. Juízo 39ª. da Vara Criminal, para informar com clareza se há ou não tramitação de inquérito há mais de 10 anos, e se ainda remanesce de manifestação da autoridade policial e decisão de mérito, para ao final, dar provimento ao agravo para julgar o recurso em habeas corpus no seu conteúdo" (fl. 1.335).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada (fls. 1.324-1.326):

> [...]
> O recorrente é investigado pela prática do crime previsto no art. 171 do Código Penal.
> Alega a defesa que "Em 09/08/2022, o recorrente impetrou *habeas corpus* com o fim de trancar o inquérito policial nº 0256743-87.2013.8.19.0001, eis que instaurado em 21 DE NOVEMBRO DE 2012 [...]. Em 03/11/2022, foi proferida decisão indeferindo o pedido de medida liminar e solicitando informações à Autoridade Policial coatora no prazo de 10 dias." (fls. 79-80). Todavia, afirma a defesa que que as solicitações não foram atendidas e que "O que se observa do breve resumo dos fatos, é a desídia da autoridade policial em prestar informações, em que pese determinado em despacho datado dia 03/11/2022, ou seja, há mais de 11 (onze) meses." (fls. 79-82).
> A defesa aduz existir excesso de prazo no julgamento do referido *habeas corpus* bem como na duração do inquérito policial, instaurado em 21/11/2012, sem perspectiva de conclusão e oferecimento da denúncia.
> Destaca que "completo um decênio, os autos permanecem paralisados sem conclusão, ou oferecimento de denúncia, e com o recorrente arcando com os ônus e prejuízos decorrentes de uma investigação infrutífera, sem mínimos requisitos de materialidade, razão pela qual se fundamenta a impetração da presente ordem" (fl. 96).
> Afirma existir desídia da autoridade policial que não consegue atender às determinações

Documento eletrônico VDA40478386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 05/03/2024 22:19:22
Código de Controle do Documento: 319a949a-3376-48b3-8a9e-c030e0bb0ced

judiciais e que "o MP tem o dever de promover o arquivamento, sob pena de perpetuar árduos prejuízos até aqui já suportados pelo recorrente, ao longo de 10 anos" (fl. 97).

Requer, liminarmente e no mérito, o trancamento do Inquérito Policial n. 0256743-87.2013.8.19.0001, tendo em vista a completa ausência de materialidade, e pelo desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

Indeferida a liminar (fls. 1.304-1.305) e prestadas as informações (fls. 1.310-1.313), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento ou desprovimento do recurso (fl. 1.319).

No caso, o Tribunal de origem não conheceu do *writ*, afirmando que "o processo é físico e a defesa não diligenciou no sentido de acostar suficiente documentação hábil a fim de subsidiar a análise necessária e criteriosa em favor do paciente. Assim, dada à impossibilidade de dilação probatória, a apresentação de prova pré-constituída do direito perseguido, as meras alegações não são capazes de contornar essa exigência." (fl. 66).

Como se vê, as questões não foram analisadas pelo Tribunal de origem, circunstância que torna inviável o exame pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

A propósito, não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise a priori pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC 126.604/MT, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 16/12/2020).

Ante o exposto, não conheço do recurso em *habeas corpus*.

Reitera-se que o Tribunal de origem afirmou que "o processo é físico e a defesa não diligenciou no sentido de acostar suficiente documentação hábil a fim de subsidiar a análise necessária e criteriosa em favor do paciente. Assim, dada à impossibilidade de dilação probatória, a apresentação de prova pré-constituída do direito perseguido, as meras alegações não são capazes de contornar essa exigência" (fl. 66).

Segundo o entendimento desta Corte, "o prévio exame das alegações pelas instâncias ordinárias constitui requisito indispensável para sua apreciação nesta instância, ainda que se cuide de questão de ordem pública" (AgRg no HC n. 744.653/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2022, DJe 29/06/2022).

Não bastasse, como bem salientado pelo Ministério Público Federal (fl. 1.318), "compulsando os autos, constatamos, novamente, a má instrução do feito, pois não veio acompanhado da cópia do inquérito policial, sendo ele indispensável à exata compreensão das peculiaridades do caso (complexidade, quantidade de investigados), inviabilizando-se, assim, o exame do alegado constrangimento ilegal [...] Por outro lado, verifica-se que, *in casu*, o inquérito tramita sem restrição à liberdade de ir e vir do ora recorrente.", contexto que inviabiliza o exame da matéria pela Corte Superior, mormente em razão do rito próprio do *habeas corpu*s, que deve ser célere e demanda a demonstração de plano da ilegalidade.

Documento eletrônico VDA40478386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 05/03/2024 22:19:22
Código de Controle do Documento: 319a949a-3376-48b3-8a9e-c030e0bb0ced

A propósito, "Ação constitucional de natureza mandamental, o *habeas corpus* tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória. É cogente ao impetrante, pois, apresentar elementos documentais suficientes para se permitir a aferição da alegada existência de constrangimento ilegal no ato atacado na impetração." (PET no HC 584.863/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 17/06/2020).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40478386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 05/03/2024 22:19:22
Código de Controle do Documento: 319a949a-3376-48b3-8a9e-c030e0bb0ced

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 189.567 / RJ

Número Registro: 2023/0401312-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00343821420238190000 02178492720228190001 02567438720138190001 202314100700 217849272022819000 1
25674387201381900 01 343821420238190000

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L C M
ADVOGADO : JOÃO LUIZ DE ALENCAR MACHADO MAIA - RJ127444
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - AÇÃO PENAL - TRANCAMENTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L C M
ADVOGADO : JOÃO LUIZ DE ALENCAR MACHADO MAIA - RJ127444
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA40931971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/04/2024 15:27:51
Código de Controle do Documento: 08612fe5-e44e-4905-a28d-8bb8fddf7a42

Documento eletrônico VDA40931971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/04/2024 15:27:51
Código de Controle do Documento: 08612fe5-e44e-4905-a28d-8bb8fddf7a42